



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 285/2025
Autor: Vereador Guguinha Moov Jampa

PARECER

PROJETO DE LEI N. 285/2025. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MORADIA APOIADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 285/2025 de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa, que tem como objetivo institui a política municipal de moradia apoiada para pessoas com deficiência no município de João Pessoa/PB.

A proposição fundamenta-se na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para promover o direito à moradia, integrando ações sociais, de saúde, mobilidade e educação..

①

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende enfrentar a exclusão social e vulnerabilidade habitacional de pessoas com deficiência em João Pessoa, propondo um modelo de moradia apoiada que favorece a vida independente, com base na dignidade, inclusão e acessibilidade.

Fundamenta-se na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Promove o direito à moradia fora de instituições, integrando ações sociais, de saúde, mobilidade e educação, o modelo é reconhecido internacionalmente e busca tornar o município mais inclusivo, digno e acessível.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.]

Isso porque, o projeto não formula política habitacional nacional, e sim propõe diretrizes locais de inclusão social por meio de moradia assistida, dentro do campo legítimo de atuação municipal.

Além de que, A Lei Orgânica do Município de João Pessoa (art. 5º, I e XI; art. 6º, II e IX) autoriza expressamente políticas locais de moradia voltadas a públicos vulneráveis, como pessoas com deficiência. 3

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumprir registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 285/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 10/06/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 285/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 10/05/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro